



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE-PR
CNPJ 95.684.544/0001-26



JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO N.º 020/2013

MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS n.º 005/2013

Objeto: Contratação de Empresa ou entidade especializada para a elaboração de edital e realização/execução de Concurso Público para o Quadro Permanente dos Servidores Públicos do Município de Santa Maria do Oeste – Pr, de acordo com demais especificações do edital e anexos.

IMPUGNANTE: SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO VALE DO BANDEIRANTES LTDA

Aos 09 (nove) dias do mês de Abril (04) do ano de 2013 (dois mil e treze), na Sala de Licitações, junto a Prefeitura Municipal de Santa Maria do Oeste-Pr, sito a Rua Jose de França Pereira, 10 – Centro, a Comissão de Licitação nomeada através do Decreto n.º 063/2013, procedeu ao julgamento da impugnação impetrada pela Empresa acima identificada. Com relação à referida impugnação, temos o que se segue:

I. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante manifestou tempestivamente a impugnação em comento.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE

A recorrente, através de peça formal enviada a este Município de Santa Maria do Oeste-Pr, destacando que as exigências no tocante ao(s) Atestado(s), solicitados no item 3.2.1.3 – a.3, seriam um obstáculo aos licitantes interessados em participar do certame de preços, bem como considerando a exigência do respectivo registro profissional competente.

Após exame da arguição esposada pela impetrante, esta Comissão exprime o seguinte entendimento:

Dispõe o Art. 30 da Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993, a respeito da qualificação técnica, a aptidão para desempenho de atividades pertinente e dos habilitação nas licitações relativa à qualificação técnica. Segundo o que aplica-se a observância coem



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE-PR
CNPJ 95.684.544/0001-26



características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

Bem como cabe mencionar que estamos diante de um licitação que adota o critério de julgamento como o de "técnica e preço", seguindo orientação da Resolução n.º 044/2010 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Portanto, a exigência em edital licitatório para apresentação de atestados referente a comprovação de proposta técnica referente ao critério de julgamento "técnica e preço", encontra amparo no ordenamento jurídico, logo, verifica-se estrita observância ao princípio da legalidade.

De outro norte, merece provimento as reivindicações no tocante a necessidade dos registros nas entidades de registro profissional competentes, mostrando-se inadequada tal exigência, a ponto não de restringir a inabilitação já que não se trata de documentos hábil a inabilitar, considerando que não é exigência para a habilitação, mas sim de restringir a participação diante de exigência desproporcional para a apresentação de proposta técnica.

Tendo em vista a fundamentação exposta alhures, bem como ratificando os termos constantes no Parecer Jurídico da procuradoria deste Município anexo aos autos, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a impugnação, e em virtude do provimento parcial da impugnação o edital será republicado com as devidas retificações.

CRISLAINE DA LUZ CASTRO
CRISLAINE DA LUZ CASTRO

PRESIDENTE DE COMISSÃO

MARCOS ANTONIO DE LIMA
MARCOS ANTONIO DE LIMA

MEMBROS

LUCIANE TEREZINHA IANZE
LUCIANE TEREZINHA IANZE

MEMBROS

RECEBIDO EM ___/___/2013

